



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB
“Casa João Olinto de Queiroz”
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR ZENALDO MARINHO

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 13 de JUNHO 2025
Lenda Te de de Sues
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 297/2011 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo André, do Estado da Paraíba aprovou a seguinte proposta legislativa complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 297, de 20 de junho de 2011 – Estatuto dos Servidores Públicos de Santo André – Paraíba, passa a vigorar acrescida com os seguintes artigos:

Art. 62, inciso VIII e Art. 65-A:

“Art. 62, VIII – para natalidade”

“Art. 65-A Institui a Licença natalidade para os Servidores Públicos municipais:

§1º Fica estabelecido em conformidade com normas vigentes a Licença Maternidade com a duração instituída pela legislação federal.

§2º Fica estabelecida a Licença Paternidade assegurada pela legislação vigente e com duração instituída pelas normas federais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fundamentado no inciso VII, do §1º do Art. 45 e no inc. II do art. 43 ambos da Lei Orgânica municipal e no artigo 153, inc. I do Regimento interno desta casa e em consonância com a Lei Federal 11.770 de 09 de setembro de 2008 e com os incisos XVIII e XIX do art. 7 da Constituição Federal de 1988, institui no âmbito municipal e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB
“Casa João Olinto de Queiroz”
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR ZENALDO MARINHO

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 13 de JUNHO 2025
Zenaldo Fernandes Marinho
PRESIDENTE
Willyson
SECRETARIO

regula a Licença Natalidade para os servidores públicos municipais na forma de Licença Maternidade e Licença Paternidade, respectivamente.

O direito a licença natalidade é um princípio constitucional indispensável para a sociedade brasileira o que não difere do município de Santo André, o que é previsto na ADI 7.532 do Supremo Tribunal Federal – STF sendo um direito inerente e assegurado para todos na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT art. 392 sendo substituído o período já pelo previsto na Lei Federal 11.770 supracitada.

Portanto, é indubitável assegurar esse direito no ordenamento jurídico municipal, fazendo valer o princípio resguardado na Carta Magna brasileira.

Sala de Sessões, em 28 de MAIO de 2025.

Zenaldo Fernandes Marinho

ZENALDO FERNANDES MARINHO

Vereador

Maternidade com o direito resguardado pela legislação federal.

§ 2º Fica estabelecida a Licença Paternidade assegurada pela legislação vigente e com duração estabelecida pela mesma.

Art. 2º Aprovado-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JURIFICAÇÃO

Fundamentado no inciso VII, do §1º do Art. 45 e no inc. II do art. 43 ambos da Constituição Federal e no artigo 153, inc. 7º do Regimento Interno desta Casa, em consonância com a Lei Federal 11.770 de 07 de setembro de 2008 e o artigo 1º, inciso XVIII, §.XIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, inicia no Anexo I, o

Câmara Municipal de Santo André/PB

RECEBIDO

EM 28/05/25

Humberto Matias de Medeiros

Rua: Humberto Matias de Medeiros, 150, Centro, Santo André/PB. 58675000

TELEFONE: (83) 33081002 - CNPJ: 01.812.534/0001-8

E-mail: plsantoandre.pb@gmail.com